

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 432, DE 27 DE MAIO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito agrícola e de outras providências

MPV 432

EMENDA ADITIVA

00527

Inclua-se artigo à Medida Provisória nº 432, de 27 de maio de 2008, com a seguinte redação:

“Art. Fica autorizada a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas vencidas ou vincendas de mini e pequenos produtores rurais originárias de financiamentos de custeio ou investimento rural ao amparo dos programas “FNO Urgente”, “FNO Especial” e Programa de Apoio à Pequena Produção Familiar Organizada - PRORURAL, executados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, nas seguintes condições:

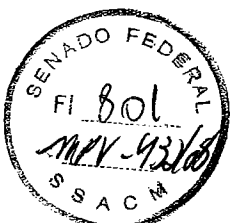
I - nas operações contratadas ou renegociadas cujos mutuários desejem liquidá-las em 2008 ou 2009:

- a) recálculo do saldo devedor desde a contratação até a data da liquidação ou renegociação, retirando-se os encargos por inadimplemento e a substituição dos encargos contratuais das parcelas não pagas pela aplicação da taxa fixa de juros de dois por cento ao ano;
- b) para liquidação integral da dívida: sobre o saldo recalculado serão aplicados descontos de oitenta por cento para a liquidação até 31 de dezembro de 2008 ou de setenta por cento para liquidação até 31 de dezembro de 2009.

II - nas operações contratadas ou renegociadas cujos mutuários desejem renegociá-las:

- a) prorrogação do saldo recalculado na forma do item “a” do inciso I, por até cinco anos, a critério do mutuário;
- b) aplicação da taxa de juros de um por cento ao ano a partir da data da renegociação, com bônus de adimplência de quarenta por cento sobre o principal

§1º Nos casos de operações grupais ou coletivas fica autorizada a individualização dos contratos na forma do que dispõe o art. 21 desta Medida Provisória





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **BETO FARO** - PT/PA

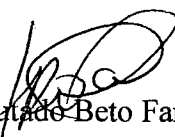
§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional ou aos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme o respectivo risco das operações.”

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda objetiva-se incluir entre os objetos da Medida Provisória o tratamento para as dívidas de mini e pequenos produtores da região Norte do país contratadas com recursos do FNO anteriormente à extensão do Pronaf para aquela região.

Trata-se de um público que compõe a base da pirâmide social da agricultura familiar na região Norte e que, na maior parte, se encontra impedido de acesso ao crédito face a incapacidade de pagamento de dívidas contratadas com encargos variáveis absolutamente incompatíveis com a respectiva realidade econômica e com o contexto atual de estabilização da moeda.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


Deputado Beto Faro

